

IV - membro: Fernando Kimura, oftalmologista, CRM 52704130;  
V - membro: Renato Correa Souza de Oliveira, oftalmologista, CRM 52730165;  
VI - membro: Tatiana Klejnberg, oftalmologista, CRM 52685739.

Art. 9º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º, do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 10 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

#### PORTRARIA N° 1.129, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, com sede em Matinhos (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 460/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.028486/2012-13/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, § 3º do art. 3º do Decreto 7.237, de 20 de julho de 2010, inciso IV do art. 8º, inciso V do art. 9º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indefrido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, inscrita no CNPJ nº 07.229.374/0001-22, com sede em Matinhos (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 766/SAS/MS, de 8 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 154, de 9 de agosto de 2012, Seção 1, página 50.

ONDE SE LÊ:

Art. 4º Pele: 24.19

Art. 13 Pele: 24.19

LEIA-SE

Art. 4º Pele: 24.24

Art. 13 Pele: 24.24

#### SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

#### CONSULTA PÚBLICA N° 34, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do cateter balão de troca rápida, em trâmite nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.048077/2013-14, apresentado pela B.Braun Melsungen AG - Laboratórios B. Braun S/A. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

[http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar\\_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1](http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1).

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

#### CONSULTA PÚBLICA N° 35, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da

## Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 197, quinta-feira, 10 de outubro de 2013

### Ministério das Cidades

#### SECRETARIA EXECUTIVA

##### DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

###### PORTRARIA N° 196, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.034431/2012-51, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do § 1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento da pessoa jurídica JABOATÃO DESCONTAMINAÇÃO E INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ: 13.977.530/0001-36, situada no Município de Jaboatão dos Guararapes - PE, na Rua Mata Grande, nº 63, Prazeres, CEP 54.340-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

### Ministério das Comunicações

#### GABINETE DO MINISTRO

###### PORTRARIA N° 301, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece as metas globais para o 2º ciclo de avaliação de desempenho para fins de percepção da GDACE.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e em observância do disposto no art. 11 da Portaria nº 521, de 27 de dezembro de 2012, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 3 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as metas globais, referentes ao período de avaliação de desempenho compreendido entre 1º de setembro de 2013 e 31 de agosto de 2014, para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, serão as mesmas estabelecidas no Anexo da Portaria nº 269, de 3 de setembro de 2013, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União do dia 4 subsequente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

#### DESPACHO DO MINISTRO

Em 8 de outubro de 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA nº 440/2013/GBA/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.043308/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Itaobim, estado de Minas Gerais, por meio dos canais 16, 19, 21, 24, 29 e 32, constantes do Aviso de Habilitação nº 01, de 15 de agosto de 2012, publicado do Diário Oficial da União em 17 de agosto de 2012, e adjudicar o seu objeto à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA. e à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. de acordo com o resultado final constante do Anexo.

PAULO BERNARDO SILVA



## ANEXO

LOCALIDADE DE ITAOBIM , ESTADO DE MINAS GERAIS.					
PROONENTE	PROCESSO	RESULTADO	RAZÕES DA INABILITACÃO	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO
TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	53000.041449/2012	Habilitada	-	50	1º lugar
RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	53000.042460/2012	Habilitada	-	50	1º lugar
FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE DE COSTA	53000.042043/2012	Inabilitada	Documentação irregular	-	-
REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	53000.041845/2012	Inabilitada	Documentação irregular	-	-
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	53000.041219/2012	Inabilitada	Documentação irregular	-	-
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	53000.041371/2012	Inabilitada	Documentação irregular	-	-
TV OMEGA LTDA.	53000.041939/2012	Inabilitada	Documentação irregular	-	-

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR

## ACÓRDÃOS DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processos n. 53569.000981/2007, 53569.001015/2007 e 53569.001079/2007

Nº 437 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 715, de 26 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Pará (CNPJ/MF nº 33.000.118/0009-26)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NO ART. 4º, INCISO I, E NO ART. 11, § 1º, DO PGMU/2003. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Este Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) tem por objeto a apuração de descumprimentos ao PGMU/2003 (art. 4º, inciso I, e art. 11, § 1º), ensejando, se comprovados, a aplicação da sanção de multa à Concessionária. 2. A prestadora informa que providenciou o atendimento às localidades; contudo, contesta o contingente populacional de duas (Agrovila Presidente Vargas/Brasil Novo e Ubim/Faro). 3. A ação de fiscalização nas localidades de Agrovila Presidente Vargas/Brasil Novo e Ubim/Faro foi feita com acompanhamento de representante da TELEMAR, ocasião em que se fez a contagem das residências e a apuração do contingente populacional. 4. O cumprimento intempestivo da obrigação não tem o condão de afastar a infração e a correção das irregularidades é ato indispensável à observância da norma regulamentar, não se constituindo em evento apto a afastar a infração e muito menos atenuá-la. 5. A metodologia utilizada possui alicerce legal sólido. 6. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 347/2013-GCJV, de 3 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

Processo nº 53572.000957/2007

Nº 438 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 715, de 26 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Maranhão (CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE METAS PREVISTAS NO PGMU II. CONHECER. NÃO PROVER. 1. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 2. O processo tem por objeto a apuração de descumprimento às metas estabelecidas nos artigos 8º, caput, e 11, caput c/c § 1º, do Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMU-STFC), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003. 3. De posse da outorga, a prestadora passa a ter direito à sua exploração, mas também tem que cumprir as obrigações de universalização e continuidade, submetendo-se a todo o arcabouço normativo incidente sobre o serviço explorado. 4. As obrigações estão estabelecidas no PGMU e devem ser cumpridas pela prestadora, pois são compromissos contraídos com esta Agência quando assumiu a responsabilidade pela prestação do serviço. 5. A correção das irregularidades é ato indispensável à observância da norma regulamentar, não se constituindo em evento apto a afastar a infração e muito menos atenuá-la. 6. Os dados da Tabela SIDRA 579-IBGE somente podem ser considerados, na apuração do perfil populacional das localidades, a partir da data de sua publicação, 21 de dezembro de 2007. 7. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). 8. Pedido conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 350/2013-GCJV, de 11 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

Processo nº 53569.003169/2008

Nº 443 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 715, de 26 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Pará (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONSELHO DIRETOR. DESCUMPRIMENTO DE META DE UNIVERSALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. MULTA REVISTA, DE OFÍCIO, PARA INCLUSÃO DE ANTECEDENTES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 2. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). 3. Não há qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório ante a possibilidade de reformatio in pejus, em sede recursal, uma vez que no presente caso a inclusão de antecedentes encontra respaldo no que preceitua o art. 176 da LGT. 4. Pedido de Reconsideração conhecido e improvido. Pela revisão, de ofício, da decisão recorrida apenas para incluir a existência de antecedentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 424/2013-GCMB, de 20 de setembro de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; b) receber as Alegações de fls. 156/170 e indeferir os pedidos ali constantes, inclusive quanto ao sigilo das informações constantes do presente PADO, pelas razões e fundamentos constantes da referida análise; e, c) reformar, de ofício, o Despacho nº 6.658/2012-CD, de 30 de outubro de 2012, para que seja incluído agravante no cálculo da multa ante a existência de antecedentes, fixando novo valor de multa em R\$ 854.175,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais), pelas razões e fundamentos dispostos na referida análise e em consonância com os Pareceres n. 1.561/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel, de 13 de dezembro de 2011, e 1.296/2012/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 21 de março de 2012.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

## ACÓRDÃO DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53560.003187/2006

Nº 448 - Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 715, de 26 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: PADO. SUN. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 4º, INCISO II, 8º, CAPUT e § 2º, 11, CAPUT, e 12, CAPUT, DO PGMU/2003. DESCARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÕES. MULTA REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ALEGACÕES SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS, CUMULADA COM PEDIDO DE SIGILO DOS AUTOS. CONHECIMENTO DAS ALEGACÕES E INDEFERIMENTO DOS SEUS PEDIDOS, INCLUSIVE O DE SIGILO. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. 1. Verificada a inexistência de três das quatro infrações ao art. 4º, inciso II (item "a" do despacho recorrido), e uma das quatro infrações ao art. 8º (item "b" do despacho recorrido), deve ser reduzida a sanção de multa aplicada pelos respectivos descumprimentos. 2. A refomatio in pejus da decisão recorrida tem fulcro na Lei nº 9.784/1999, a qual dispõe que a reforma da decisão em sede de recurso administrativo pode gerar gravame ao recorrente, desde que notificado para alegações previamente à decisão, tendo se mostrado proporcional e razoável o agravamento da multa originalmente aplicada em função da constatação de antecedentes não considerados anteriormente no cálculo da sanção. 3. Recurso Administrativo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 205/2013-GCMM, de 20 de setembro de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A, em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 11.242/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 3 de dezembro de 2010, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada de R\$ 2.339.824,00 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais) para R\$ 2.334.392,00 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais), em virtude da revisão da sanção aplicada por infração aos arts. 4º, inciso II, e 8º, caput, do PGMU/2003; b) conhecer das Alegações apresentadas pela Interessada em 23 de fevereiro de 2012, sob o protocolo nº 53508.002176/2012, em face do Ofício nº 109/2012/UNACO-Anatel, de 20 de janeiro de 2012, da SUN, para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes, inclusive o de sigilo; e, c) reformar, com fundamento no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada no Despacho nº 11.242/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 3 de dezembro de 2010, no sentido de agravar a sanção de multa, revendo o valor para R\$ 2.451.111,60 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e onze reais e sessenta centavos), aplicada à Interessada.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO,  
PARÁIBA E ALAGOAS

## ATO N° 6.066, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à EDUARDO DE CASTRO LIRA NEITO, CNPJ nº 10.776.806/0001-20 para exploração do serviço Límitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH  
Gerente